



Processo nº : 10980.013262/2002-71
Recurso nº : 124.083

Recorrente : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

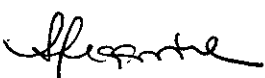
RESOLUÇÃO Nº 203-00.433

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10980.013262/2002-71
Recurso nº : 124.083

Recorrente : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 184/195, que exige o recolhimento de R\$5.772.068,47 de Cofins e R\$4.329.051,11 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada e cientificada em 17/12/2002 (fl. 193), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/02/1997 a 30/09/2001 e de 01/03/2002 a 31/08/2002, conforme demonstrativos de apuração de fls. 184/188 e de multa e juros de mora às fls. 189/192, tendo como fundamento legal: art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. A descrição fiscal dos fatos encontra-se às fls. 194/195 e, detalhadamente, no Termo de Encerramento de fls. 196/198, parte também integrante do auto de infração.

4. Tempestivamente, em 15/01/2003, a interessada, por intermédio de representante regularmente constituído (procuração à fl. 217), apresentou a impugnação de fls. 200/216, instruída com os documentos de fls. 218/228, cujo teor é a seguir sintetizado.

5. Na narrativa dos fatos, diz que solicitou a compensação, conforme processo administrativo mencionado pela fiscalização, de pagamento a maior de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, com a Cofins e com a própria contribuição para o PIS, pedido esse que foi indeferido pela autoridade tributária, sendo então lavrado o auto de infração. Esclarece que a ação judicial mencionada nos autos não está

BA



Processo nº : 10980.013262/2002-71
Recurso nº : 124.083

relacionada com o crédito a compensar, dado que naquela apenas discutia a repriminção da Lei Complementar nº 7, de 1970, e que, não obtendo julgamento judicial favorável, os valores depositados na forma dos decretos-leis citados foram convertidos em renda da União.

6. Sustenta que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ e subsequente expedição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, voltaram à vigência as Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, disso originando um direito creditório – compensado com a Cofins e com a contribuição para o PIS devidos –, por terem os referidos decretos-leis antecipado o recolhimento, majorado a alíquota e elevado a base de cálculo da contribuição. Fundamenta a compensação na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, argumentando que ela evita procedimentos onerosos e despendiosos, solucionando conflito desnecessário.

7. Acrescenta que a jurisprudência tem evoluído para a aceitação de compensação de quaisquer tributos administrados pela SRF, o que sugere ser a razão da negativa do fisco ao seu procedimento, transcrevendo despacho do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acerca da Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, e acórdão do próprio STJ.

8. Quanto à semestralidade na apuração da contribuição para o PIS, cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça e argúi que é equivocada a afirmação fiscal de que inexistem efeitos financeiros dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por haver a justiça brasileira reconhecido um diferencial a favor do contribuinte que daquela forma recolheu a contribuição. Aduz que, assim, caberia ao fisco a verificação dos cálculos efetivados para apuração de eventual excesso praticado, o que diz não ser o caso, por ter-se utilizado de indexadores oficiais no cálculo dos valores compensados. Acrescenta que apenas aguardava que a autoridade fiscal, *“de posse do protocolo de pedido de compensação”, homologasse os valores compensados, “cujas planilhas e demais dados foram oferecidos junto ao processo de compensação”*.

9. Em relação à transferência de créditos de empresa coligada, defende ser procedimento factível, em face do princípio da solidariedade tributária aplicada pelos arts. 121 a 125 do CTN e art. 896, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Transcreve texto e sustenta que, pelo CTN, se o fisco tem o direito de escolher o devedor *“mais solvente”*, havendo crédito contra a União em um dos sujeitos passivo de empresas coligadas, cabe, por meio de mútuos, repassar aos sujeitos passivos devedores tanto as obrigações como o direito, sob pena de se aplicar lei de mão simples, inadmitida pelo sistema jurídico brasileiro.



Processo nº : 10980.013262/2002-71
Recurso nº : 124.083

10. Na seqüência, contesta a *"atualização da base de cálculo dimensionadora da multa"*, ao argumento de que o lançamento é determinante para que surja a obrigação tributária de pagar a multa, sendo somente a partir desse momento possível sua atualização monetária – e não desde a origem dos fatos que foram tidos como infração. Reclama que, se não exercido a tempo, o lançamento não pode retroagir com efeito de preservar o valor atualizado das operações que sustentam o cálculo da multa, disso resultando multa gravosa em relação ao percentual proposto pela ação fiscal; cita o art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, que prevê que *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*; sustenta que a multa é obrigação acessória e decorre da atividade administrativa vinculada e que a correção monetária da multa configura benefício do autor em prejuízo do réu; e diz que o valor da multa confirma seu caráter confiscatório.

11. Acerca dos juros de mora, alega ser inconstitucional a adoção de valores dimensionados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais. Nesse sentido, sustenta que a taxa Selic tem caráter remuneratório, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios, e que a lei ordinária, mesmo querendo, não pode alterar a *"natureza das coisas"*. Cita, como fundamento, o art. 110 do CTN, discorre acerca da natureza da taxa Selic, transcreve doutrina – no sentido de que a faculdade prevista no art. 161, § 1º, do CTN é de se estipularem, por lei ordinária, juros de mora inferiores a 1% ao mês, constituindo usura a cobrança superior a 12% ao ano – e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (a respeito do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e do art. 167 do CTN), da Justiça Federal de Curitiba (segundo a qual é incabível a cobrança da taxa Selic sobre contribuições previdenciárias cujos fatos impositivos ocorreram antes de 1995 e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável, apesar de discutível, deve ser observado pelas instâncias inferiores), e do Superior Tribunal de Justiça (de que é inconstitucional o art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995).

12. Pelo exposto, requer que seja julgada improcedente a medida fiscal, em face da compensação efetivada, considerando, se for o caso, a ausência de julgamento definitivo no pedido de homologação no processo de restituição.

13. Às fls. 230/265, foram juntados extratos dos dados cadastrais da autuada e das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (com cópias dos correspondentes formulários, como referência), constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

14. Às fls. 267/269, consta despacho desta Turma de Julgamento, solicitando esclarecimentos, à autoridade fiscal, acerca de aspectos relativos à argüida compensação.

15. Procedida a diligência fiscal, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 315/317, acompanhados dos documentos de fls. 270/314.



Processo nº : 10980.013262/2002-71
Recurso nº : 124.083

16. Foram também juntados: às fls. 319/325, documentos relativos a ação judicial (obtidas nos sites da Justiça Federal na internet); à fl. 326, extrato de sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, acerca de depósitos judiciais; e, às fls. 327/333, cópias de documentos apresentados pela autuada no Processo nº 10980.006221/00-87, de pedido de restituição/compensação.”

Pelo Acórdão de fls. 335/352 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/09/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.

A compensação de contribuições diversas necessita de prévio requerimento e, para fins de extinção de crédito tributário, autorização pela Secretaria da Receita Federal, remanescendo, do contrário, a falta de recolhimento do débito que se pretenderia compensar.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. REVOGAÇÃO E VEDAÇÃO.

A possibilidade de compensar créditos de terceiros com débitos próprios foi revogada e vedada a partir de 10 de abril de 2000 e estava, antes, subordinada, para sua efetivação, a prévio requerimento e à autorização expressa da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/09/2001, 01/03/2002 a 31/08/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

É descabida a contestação da multa de ofício sob o argumento de atualização monetária de sua base de cálculo, situação inexistente de fato.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 357/374), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 397).

É o relatório.



Processo nº : 10980.013262/2002-71
Recurso nº : 124.083

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, o auto de infração decorreu de glosa de compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins.

Dentre outros argumentos, a interessada argúi ser o lançamento decorrente da glosa de compensação pleiteada no processo administrativo nº 10980.006221/00-87.

Já manifestei em outros julgamentos semelhantes meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o **julgamento final** do processo administrativo que com este tenha dependência, para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com o respectivo processo apensado, ou, em sendo o caso, cópia da decisão final naquele processo.

Logo após a conclusão do mencionado processo, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, possa manifestar-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS